



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600402-90.2024.6.02.0013**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600402-90.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR,  
FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628,  
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS  
VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014,  
DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO  
MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628,  
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS  
VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014,  
DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO  
MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
MUNICÍPIO DE PENEDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA  
ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR  
DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

#### I- Caso em Exame:

1. O candidato interpôs recurso contra sentença da 13ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

#### II- Questão em Discussão:

2. Analisar se o recurso atendeu aos requisitos de dialeticidade, impugnando de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida.

#### III- Razões de Decidir:

3. O recorrente limitou-se a argumentar que a documentação não teria sido analisada e a fazer menção a outros julgamentos que não possuem relação com o caso concreto.

4. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente exponha de forma clara os motivos pelos quais a decisão deveria ser reformada.

5. A ausência dessa impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme prevê o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 26 do TSE.

#### IV- Dispositivo e Tese:

6. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade.

*Tese de julgamento:* "É inadmissível o recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, conforme o princípio da dialeticidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/02/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas do candidato, referentes ao pleito de 2024, e determinou a devolução do montante de R\$ 2.900,00 ao Tesouro Nacional.

Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou a permanência de diversas irregularidades na contabilidade de campanha, tais como: a) Recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.900,00, por ausência de comprovação da origem lícita dos recursos próprios aplicados na campanha; b) Ausência dos extratos bancários definitivos das contas de campanha; c) Despesa com serviços de marketing sem documento fiscal idôneo; d) Doação estimável com documentação deficiente; e) Ausência do comprovante de recolhimento da sobra de campanha. Concluiu o Magistrado sentenciante que tais falhas, pela gravidade e relevância, comprometem a regularidade das contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Em sua peça recursal, o recorrente genericamente, sustenta que a sentença merece ser reformada e que os documentos apresentados não foram analisados pelo magistrado. Sustenta, ainda, que a juntada de documentos, ainda que após o parecer conclusivo, deve ser levada em consideração. Invoca precedentes deste Regional nos processos RE 0600385-45.2020.6.02.0029 e 0600467-63.2020.6.02.0053. Ao final, pugna pela aprovação, com ou sem ressalvas, e o afastamento da devolução determinada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Devidamente intimado a se manifestar acerca da questão suscitada, o recorrente permaneceu inerte.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha de Francisco Lemos de Oliveira Junior.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar que o recurso merece ser provido, sem contrapor as conclusões apresentadas pelo magistrado. Como bem dito pela Procuradoria Eleitoral, *"o recorrente não discorre uma linha sequer sobre as conclusões do Magistrado, limitando-se a pugnar, de maneira genérica, pela reforma da decisão, alegando a documentação apresentada não teria sido analisada e fazendo referência a outros casos julgados pelo TRE/AL que não apresentam similitude com o caso dos autos."*

Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica sobre os fundamentos que levaram à desaprovação da sua contabilidade de campanha. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar os pontos levantados pelo magistrado em sua decisão. Inclusive trazem o argumento de que não pode haver prejuízo diante da juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando tal situação não ocorreu no caso em análise, vez que não houve juntada posterior de documentos pelo ora recorrente.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

*"O recurso eleitoral possui natureza eminentemente dialética, objetivando convencer o órgão jurisdicional do desacerto da decisão recorrida e da necessidade de sua reforma. Assim, imperioso que guarde relação com a realidade dos autos e enfrente os fundamentos da sentença, demonstrando a intenção de recorrer e porque o faz."*

*Assim, haverá ofensa à dialeticidade quando as razões de recurso estiverem dissociadas do caso submetido a julgamento ou na hipótese de o recorrente desconsiderar a fundamentação da sentença e não impugnar especificamente os motivos lá expostos, limitando-se a reproduzir os termos da petição inicial ou da contestação, por exemplo."*

*Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

*No mesmo sentido é o teor da Súmula TSE nº 27, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".*

*Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral analisou de maneira pontual cada uma das falhas subsistentes nas contas, com lastro na documentação apresentada pelo prestador, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades: a) Recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.900,00, por ausência de comprovação da origem lícita dos recursos próprios aplicados na campanha; b) Ausência dos extratos bancários definitivos das contas de campanha; c) Despesa com serviços de marketing sem documento fiscal idôneo; d) Doação estimável com documentação deficiente; e) Ausência do comprovante de recolhimento da sobra de campanha."*

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da

peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,

também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para

demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (c) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

*SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."*

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria e o entendimento sedimentado nos tribunais, não conheço do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator